

Acórdão: 14.637/01/2^a
Impugnação: 40.010058650-42
Impugnante: Tecipan Comércio e Representações Ltda.
PTA/AI: 01.000007988-84
Inscrição Estadual: 062.667549.0051
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL - Os documentos acostados aos autos comprovam que a Autuada promoveu saídas de mercadorias sem documentação fiscal. Corretas as reformulações efetuadas pelo Fisco para exigir o ICMS e a MR apenas em relação as mercadorias não sujeitas à substituição tributária e a multa isolada (art. 55, inciso II da Lei 6763/75) em relação ao total das saídas sem documentação fiscal. Face aos pagamentos parciais efetuados pelo Contribuinte, impõe-se o abatimento dos valores consignados nos DAEs acostados aos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no período de janeiro a junho e agosto a dezembro de 1993 apuradas através dos “Mapas Diários de Vendas”.

Inconformada, a Autuada apresenta sua Impugnação, de forma regular e tempestiva, contra a qual o Fisco se manifesta.

DECISÃO

O Fisco, confrontando os documentos de fls. 50/1.094, “Mapas Diários de Vendas”, com os vendas declaradas pelo Contribuinte (fl. 07), verificou que parte dos valores consignados nos mencionados documentos extrafiscais não foram levados a registro em sua escrita fiscal.

A princípio, sobre toda a diferença apurada, exigiu ICMS, MR e MI (artigo 55, II da Lei 6763/75), porém, como parte das mercadorias comercializadas pelo Contribuinte estavam sujeitas ao regime de substituição tributária, foi efetuada uma reformulação do crédito tributário para corrigir o equívoco (fls. 1.132/1.215 e 1.313). O crédito tributário remanescente passou a ser constituído de ICMS e MR relativamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

às mercadorias sujeitas ao regime normal de tributação e multa isolada sobre o total das saídas sem documentação fiscal.

O Contribuinte, antes mesmo da reformulação efetuada, promoveu pagamento de parte dos valores devidos. Conforme explicitado às fls. 24/25, o débito reconhecido pelo contribuinte incluía integralmente a multa isolada exigida e parte do ICMS, especificamente os valores referente às saídas de bebidas quentes e outras mercadorias não sujeitas à substituição tributária, subtraído ainda o crédito das respectivas entradas.

O mencionado crédito se refere às notas fiscais cuja falta de registro no livro Registro de Entradas foi objeto de cobrança em outro Auto de Infração. As notas fiscais estão relacionadas às fls. 18.

Apesar de constar no Requerimento de fl. 23 que o crédito tributário seria pago integralmente, na realidade o contribuinte não efetuou o pagamento de valor que demonstrou, mas apenas de parte dele, conforme DAE de fl. 29.

A Lei 11.623/94, cujos benefícios foram utilizados pelo Contribuinte, estabelecia em seu artigo 4º que “tratando-se de débito parcialmente reconhecido pelo contribuinte, somente quanto a esta parte serão concedidos os benefícios da Lei, desde que o pagamento seja efetuado de uma só vez”

Assim, o pagamento promovido pela Autuada em 31/10/94, não atendeu aos ditames da Lei 11.623/94.

Ademais, o crédito aproveitado contrariou o artigo 145, parágrafo 3º do RICMS/91, uma vez que não foram escriturados em época própria. Tal abatimento revela-se inadmissível diante da legislação de regência.

Posteriormente, em 28/12/99 (fl.1334) a Autuada efetuou pagamento de outra parcela do crédito tributário, também referente às mercadorias não sujeitas a substituição tributária, mas que não foram incluídas na quitação anterior.

Da análise dos autos, conclui-se que as exigências fiscais, após a reformulação efetuada estão em perfeita consonância com as normas legais.

Os documentos extrafiscais comprovam que a Autuada efetivamente vendeu mercadorias (cerveja, refrigerante, carvão, suco, vodka, vinho, etc.) sem documentação fiscal. Porém, somente em relação às mercadorias sujeitas ao regime de débito e crédito poder-se-ia exigir o ICMS e a multa de revalidação, bem como a multa isolada do artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, como ocorreu.

Relativamente às mercadorias sujeitas à substituição tributária (cerveja, refrigerante), como o imposto foi pago na origem, correta a exigência apenas da multa isolada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, em razão dos pagamentos efetuados pela Autuada, devem ser abatidos do crédito tributário, os valores constantes do DAE de fls. 1108, referente à multa isolada e os valores constantes do DAE de fls. 1334.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento para acatar a reformulação do crédito tributário realizada pelo Fisco às fls. 1313 e ainda, considerar os valores pagos pelo Contribuinte dando quitação à multa isolada, conforme DAE de fls. 1108, bem como os valores pagos em DAE de fls. 1334. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 13/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

RC